

DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO À REVELIA

Processo Sancionador n.º 01.008.276/26-75

Empresa: SCJ ATACADO E DISTRIBUICAO LTDA

CNPJ n.º 51.490.695/0001-78

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios Não Perecíveis: Açúcar e Outros, Destinado a Atender a Demanda do município de Belo Horizonte.

Pregão Eletrônico n.º 97009/2025

Ref.: Notificação n.º 072/2026

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi instaurado em razão de a empresa, embora devidamente convocada, ter deixado de entregar a documentação exigida, referente aos itens 06 e 16 do edital.

O pregoeiro que conduziu o pregão comunicou o descumprimento à Diretora Central de Compras, que por sua vez reportou os fatos ao Subsecretário de Compras e Contratos, que determinou a instauração deste processo administrativo de responsabilização.

A empresa foi devidamente notificada da instauração do processo administrativo, **não tendo apresentado defesa no prazo legal.**

Após vieram os autos para decisão.

II – DO MÉRITO

Dão conta os autos que, após análise técnica e jurídica realizada pela Diretora de Compras, restou comprovado o descumprimento por parte da empresa licitante, violando o dever previsto no inciso IV do artigo 155 da Lei n.º 14.133/2021, inciso IV do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e na alínea “d” da cláusula 13.1 do instrumento convocatório n.º 97009/2025, a saber: deixar de entregar a documentação exigida, cuja prática sujeita o infrator à aplicação da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar.

Devidamente notificada, a empresa não apresentou defesa no prazo legal.

A Comissão de Responsabilização, ao elaborar seu relatório, concluiu e recomendou pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte, por entender que a empresa incorreu na prática da infração aqui descrita.

Inicialmente, **declaro a revelia da empresa licitante**, nos termos da legislação vigente,

ensejando a **presunção relativa de veracidade dos fatos alegados** no presente processo administrativo. Não obstante, este órgão manterá a análise técnica com base nas provas constantes dos autos, conforme preceituam os princípios do contraditório, ampla defesa e da busca pela verdade real.

A ausência de apresentação da documentação no prazo previsto no edital, após o encerramento da etapa de lances, compromete a formalização do procedimento licitatório e fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência administrativa.

O edital traz a obrigação de se apresentar os documentos exigidos no certame caso a proposta tenha sido aceita a regularidade documental deve ser atestada considerando a data de abertura do certame, conforme item 10.1.1:

10.1.1. Para efeito do julgamento da habilitação, os documentos deverão comprovar a sua regularidade na data da abertura do certame, nos termos do art. 34 c/c § 6o-A do art. 37 do Decreto Municipal no 18.289/2023, salvo na ocorrência do previsto no § 1o do art. 43 da LC no 123/06.

No que se refere à qualificação técnica, o Termo de Referência, por meio dos itens 8.2.5.1 e 8.2.5.1.1.1, exigiu a comprovação de aptidão para o fornecimento de produtos similares aos itens arrematados, mediante apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Para tanto, os documentos apresentados deveriam comprovar experiência correspondente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo do item licitado, sendo que, dentre os atestados apresentados, ao menos um deveria comprovar, individualmente, o fornecimento de quantitativo equivalente a 12% (doze por cento) do respectivo item:

8.2.5.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de produto(s) similares com o(s) item(ns) arrematado(s), por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, atendendo ao quantitativo mínimo de 25 % (vinte e cinco por cento) do ITEM.

8.2.5.1.1.1. Dentre os atestados ou certidões apresentadas ao menos 1(um) deverá comprovar o quantitativo mínimo de 12 % (doze por cento) do quantitativo exigido para o item.

Por certo, considerando que a empresa não apresentou a documentação expressamente exigida no edital para comprovação de sua qualificação técnica, perfeitamente válido o ato que resultou em sua desclassificação do certame bem como de instauração do presente processo de responsabilização, que culminará com aplicação de penalidade. Nesse sentido, a jurisprudência:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA -
SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CANDIDATA INABILITADA -**

REQUISITOS DE HABILITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PREVISTAS NO EDITAL - DESATENDIMENTO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE - RECURSO PROVADO. - Para o deferimento liminar, em mandado de segurança, impõe-se verificar a existência da plausibilidade jurídica da alegação e do fundado receio de ineficácia final da medida pretendida. - Não há ilegalidade ou abusividade no ato da comissão permanente de licitação que considerou a parte licitante inabilitada para o certame, fundada em que não teria apresentado todos os documentos de comprovação de qualificação exigidos pelo edital. - A exigência de que o licitante apresente documentação que comprove sua qualificação técnicas, necessária para a execução do serviço, não pode ser considerado formalismo exacerbado ou afronta ao princípio da concorrência. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.22.218672-6/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2026, publicação da súmula em 27/01/2023)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS - INABILITAÇÃO - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes.. A inabilitação derivada da não apresentação de documento expressamente exigido no edital, no que toca à qualificação técnica do licitante, privilegia os interesses da Administração, em prol da isonomia entre os concorrentes, da regularidade da eficiente prestação do serviço público e, no caso em exame, da observância às normas de proteção ambiental. . Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.093105-9/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2022, publicação da súmula em 04/07/2022)."

A desobediência às regras do edital do certame, por portas travessas, desprestigia o princípio da isonomia entre os licitantes e, com isso, permite que alguns possam, querendo, arguir o asseguramento de igual tolerância aos rigorosos procedimentos administrativos, o que não se pode aceitar.

As obrigações constantes em edital, no processo licitatório, são regras que devem ser seguidas de forma obrigatória pelos participantes, não podendo a Administração Pública ignorar as cláusulas editalícias, pois o procedimento licitatório está regido por princípios constitucionais explícitos como os da legalidade, impessoalidade isonomia, publicidade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório(CF, art. 37, caput e inciso XXI; Lei nº 14.133/2021, art. 5º).

Além disso, a atuação administrativa em desacordo com as cláusulas editalícias compromete a segurança jurídica do certame e vulnera a confiança legítima depositada pelos licitantes na estabilidade

das regras previamente divulgadas. Não se mostra juridicamente admissível que a Administração, após estabelecer critérios objetivos para participação e habilitação, passe a flexibilizá-los casuisticamente durante o curso da licitação, sob pena de ofensa à transparência e à imparcialidade que devem reger toda contratação pública.

A vinculação da Administração ao edital não constitui mera formalidade, mas garantia da lisura e isonomia do procedimento, devendo prevalecer sobre argumentos genéricos acerca da eventual economicidade ou da discricionariedade administrativa. O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (STJ - Resp 597.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 15/12/2009).

Destaca-se a orientação da Nota Técnica Conjunta ATRICON-IRB nº 01/2026, especialmente o Enunciado nº 22, que estabelece o dever dos gestores de instaurar processo administrativo para aplicação de penalidades às empresas que pratiquem, injustificadamente, atos previstos no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, ainda que sem prejuízo ao erário, sob pena de responsabilização.

Ressalte-se que tal entendimento decorre do Acórdão nº 316/2024-Plenário do Tribunal de Contas da União, reforçando que a instauração de **processo sancionador constitui dever jurídico** da Administração diante de irregularidades.

Assim, diante da inequívoca inobservância das disposições editalícias pela empresa, mostra-se não apenas legítima, mas necessária, a adoção das medidas administrativas previstas no edital e na legislação aplicável, inclusive no que se refere à aplicação das sanções cabíveis, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da proteção ao interesse público.

O edital prevê, de forma clara e objetiva, a aplicação de penalidade à licitante que deixou de apresentar a documentação exigida, conforme disposto na cláusula 13.1, alínea “d”, c/c cláusula 13.2.3, circunstância que reforça a legitimidade da instauração do presente processo administrativo de responsabilização e da eventual aplicação das sanções cabíveis:

13.1. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

d) deixar de entregar a documentação exigida;

13.2.3. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos

incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.096/2022, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

A Lei Federal n.º 14.133/2021 prevê, em seu art. 155, inciso IV, e 156, inciso III, c/c § 4º, a penalidade aplicável ao licitante que não mantenha a sua proposta:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV - deixar de entregar a documentação exigida;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

No mesmo sentido, dispõe o Decreto Municipal n.º 18.096/2022, especialmente em seu art. 3º, inciso IV, e art. 17:

Art. 3º – O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV - deixar de entregar a documentação exigida;

Art. 17 – A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte, pelo prazo máximo de três anos.

Assim, é incontroverso que o ato de deixar de entregar a documentação exigida configura vício insanável, apto a justificar a aplicação da penalidade cabível, em observância à legislação pertinente e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, impõe-se a aplicação da sanção

administrativa, por se revelar medida necessária, proporcional e razoável diante da irregularidade constatada.

Ressalte-se que a aplicação das sanções administrativas possui dupla finalidade. A primeira é de caráter pedagógico e preventivo, na medida em que busca demonstrar tanto à licitante/contratada infratora quanto às demais participantes do certame que condutas em desacordo com as disposições editalícias e legais não serão toleradas pela Administração Pública, contribuindo para a preservação da legalidade, da isonomia e da regularidade das contratações públicas.

A segunda finalidade possui natureza repressiva e protetiva, voltada a resguardar a Administração e a coletividade de eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de obrigações contratuais e licitatórias, bem como a coibir práticas incompatíveis com a boa-fé, a confiabilidade e a idoneidade exigidas nas relações com o Poder Público.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais, **DECLARO A REVELIA** da empresa e **DECIDO** pela aplicação da penalidade de **impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte**, pelo prazo de 4 (quatro) meses, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, por ter incorrido na prática da infração contratual do artigo 3º, inciso IV do mesmo Decreto, e artigo 155, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021.

Intime-se a parte interessada desta decisão, para querendo, oferecer recurso no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 52 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2026.



Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial
Subsecretário de Compras e Contratos
Guilherme Fábregas Inácio